JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.007.922.99-51

Autorização de fornecimento – dispensa de licitação – emergência – serviços de publicidade – ausência de pesquisa de mercado – ausência de certidões – princípio da estabilidade das relações jurídicas – defesa prévia – rejeitada a despesa – aceitados os efeitos financeiros – aplicação de multa aos responsáveis do ajuste – recurso ordinário – PFM – conhecido os recursos – negado provimento – art 26, inciso III e art. 27, IV da Lei Federal 8666/93

Relatório

Cuida o presente do julgamento da Autorização de Fornecimento nº 022.07/99 de 05/07/99, firmada entre a Prodam e Celso Tavares Publicidade e Propaganda Ltda., no valor de R$ 34.258,00 (trinta e quatro mil duzentos e cinqüenta e oito reais), tendo por objeto a publicação das inscrições deferidas no Processo Seletivo nº 001/99 nos jornais "O Estado de São Paulo" e "Folha de São Paulo", com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após oficiar reiteradamente à Origem solicitando esclarecimentos, a Assessoria Técnica Jurídica opinou pela irregularidade da contratação, por entender que a divulgação de concursados habilitados em concurso é questão comum para dispensar licitação e que esta despesa poderia estar inserida no contrato de publicidade preexistente com a contratada.

Elencou, ainda, outras irregularidades que macularam o contrato, como a ausência de cotação de preços de outras empresas de publicidade e a incompatibilidade nos preços, informados às fls. 70 e 71, com os preços pagos, fls.90.

AUD apontou falhas no processo de contratação como a ausência das Certidões de Tributos Imobiliários da Prefeitura do Município de São Paulo, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de pesquisa de mercado, bem como emissão posterior à data da efetiva prestação do serviço da Certidão Negativa de Débitos do INSS e da Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo.

Apreciando as defesas apresentadas pelos responsáveis e após efetuar uma pesquisa de preços referentes a serviços de publicidade semelhantes, o órgão técnico, apesar de concluir que os preços estavam compatíveis com o mercado, opinou pela irregularidade do ajuste, tendo em vista as falhas apontadas.

A Assessoria Jurídica ratificou sua opinião, reafirmando que a emergência decorreu da falta de planejamento do agente público que tinha o dever de prevenir a ocorrência de tal situação, uma vez que, conforme relatado pela auditoria às fls. 115, era conhecida a necessidade de publicação das inscrições deferidas já na época da divulgação do processo

seletivo, tendo sido acompanhada pela Secretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que os serviços foram regularmente prestados e que não se cogitou má-fé ou desídia por parte dos servidores envolvidos, manifestou-se pelo acolhimento do contrato, de forma excepcional, sem prejuízo das recomendações.

A Secretaria-Diretoria Geral endossou as manifestações dos órgãos técnicos, no sentido da não-caracterização da emergência alegada, opinando também pela irregularidade.

É o relatório.

Voto

Acompanhando as manifestações precedentes, entendo igualmente que a falta de planejamento das atividades por parte da administração, a morosidade e a omissão dos responsáveis é que originaram a dispensa do procedimento licitatório, descaracterizando a emergência nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando, ainda, que a Origem não atendeu ao inciso III do artigo 26 e ao inciso IV do artigo 27, também da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à pesquisa de mercado e à regularidade fiscal, respectivamente, **rejeito** a Autorização de Fornecimento nº 022.07/99.

Não obstante, aceito seus efeitos financeiros à vista do princípio da estabilidade das relações jurídicas, porque restou demonstrado que o objeto foi executado e que os preços praticados, conforme conclusão alcançada por AUD, foram razoáveis e compatíveis com os de mercado.

Por fim, aplico aos Srs. Sérgio Siqueira Matheus e Nelson Agostinho de Cápua Pereira, signatários do ajuste, a multa de R$ 250,00, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80 e artigo 87, parágrafo segundo, do Regimento Interno.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 27 de agosto de 2003.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 201ª S. O. de Segunda Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA - Relator.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, rejeitar a Autorização de Fornecimento nº 022.07/99, considerando que a Origem não atendeu ao inciso III do artigo 26 e ao inciso IV do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93, quanto à pesquisa de mercado e à regularidade fiscal, respectivamente.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, à vista do princípio da estabilidade

das relações jurídicas, aceitar os efeitos financeiros da referida Autorização de Fornecimento, uma vez que restou demonstrado que seu objeto foi executado e que os preços praticados foram razoáveis e compatíveis com os de mercado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) aos Senhores Sérgio Siqueira Matheus e Nelson Agostinho de Cápua Pereira, signatários do ajuste, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e artigo 87, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

RECORREM "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2003.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por reunir os requisitos legais à sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, para manter a decisão proferida e a pena pecuniária que lhe fora cominada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator